

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.413/20/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000995867-87
Impugnação: 40.010146401-63
Impugnante: Companhia Siderúrgica Nacional
IE: 042014526.04-05
Proc. S. Passivo: Bianca Delgado Pinheiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, para excluir as exigências relativas ao produto “ponteiro” (Ponteira Ingersol Rand), considerado como peça que participa do processo de produção (extração do minério), nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT 01/86 (efeitos até 31/03/17). Corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 5º, § 1º, item 6 e 6º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, para excluir as exigências relativas ao produto “ponteiro” (Ponteira Ingersol Rand), considerado como peça que participa do processo de produção (extração do minério), nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT 01/86 (efeitos até 31/03/17). Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor de ICMS pela Autuada no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos oriundos de aquisições de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco constatou, também, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais desses materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000024900.11 (fls. 02/03); Auto de Infração-AI (fls. 04/10); Relatório Fiscal (fls. 11/16); Anexo 1 – Intimação ao contribuinte (fls. 17/18); Anexo 2 – Informações fornecidas pelo contribuinte (fls. 19); Anexo 3 – Planilha – Demonstrativo do estorno por Nota Fiscal (fls. 20/38); Anexo 4 – Demonstrativo do imposto estornado em cada período mensal (fls. 39/41); Anexo 5 – Demonstrativo do Crédito Tributário por exercício (fls. 42/43); Anexo 6 – Planilha com a relação de mercadorias (fls. 44/52); Anexo 7 – cópia do livro de Registro de Entrada do período e da Análise de Aproveitamento de Crédito do produto (fls. 53).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/139, requerendo, ao final, a procedência da impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 151/174, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 176/209, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências relativas aos itens “Telas”, “Rolo Altona”, “Caçamba Esco”, “Ponta Esco” e “Ponteira Ingersoll” em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/03/17.

Da Perícia

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 17/04/19, decide, em preliminar e à unanimidade, deferir requerimento da Autuada de juntada de documento protocolado no Conselho de Contribuintes no dia 15/04/19, sob o nº 19.151, acostado às fls. 214/426 dos autos.

Decide, também em preliminar, e pelo voto de qualidade, deferir o pedido de perícia da Impugnante (parcialmente), para que sejam respondidos os quesitos 1 a 4 de fls. 99.

Devidamente cientificado do deferimento de pedido de perícia, o Fisco apresenta seus quesitos às fls. 436/437 dos autos.

Uma vez designado pelo titular da repartição fazendária lançadora do crédito tributário nos termos do inciso I do art. 143 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o Perito responsável lavra Termo de Intimação de fls. 443/445, cujas informações solicitadas correspondem aos quesitos (1 a 4) apresentados pela Impugnante e deferidos pela Câmara de Julgamento.

Cumprindo referida intimação, a Autuada comparece às fls. 446/452.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, o Perito elabora o Laudo Pericial de fls. 453/463, acompanhado da mídia eletrônica de fls. 464.

Considerando que não houve qualquer pronunciamento pelas partes a respeito do Laudo Pericial, a Assessoria do CCMG decide “*retornar os autos à origem, para que sejam abertos os prazos previstos no art. 145 do RPTA, a fim de que o Sujeito Passivo e, em seguida, o Fisco se manifestem sobre o laudo pericial*”, conforme Despacho de fls. 466.

Na oportunidade, a Assessoria do CCMG ressalta “*que o Fisco também deve se manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos pela Impugnante, acostados às fls. 214/426, mediante deferimento da Câmara de Julgamento*”.

Assim, a Autuada comparece às fls. 473/479, requerendo, ao final, que “*seja realizada análise do Relatório de Perícia produzido neste feito, juntamente com o Relatório Técnico elaborado pela empresa THELOS*”.

O Fisco, por sua vez, após análise do Laudo Pericial, decide reformular o crédito tributário, conforme “*Termo de Rerratificação de Auto de Infração*” de fls. 482/483 e documentos de fls. 484/497, para excluir as exigências relativas à mercadoria “*ponteiro*” (Ponteira Ingersol Rand), considerada como peça que participa do processo de produção (extração do minério), nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT 01/86 (efeitos até 31/03/17).

Dessa forma, foram retificados os Anexos 3, 4 e 5 do Auto de Infração.

Regularmente intimada da reformulação do crédito tributário, a Autuada manifesta-se às fls. 500/503, ratificando os fundamentos já apresentados.

Por fim, às fls. 506/519, o Fisco manifesta-se requerendo que “*seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 482/497*”.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 521/540, retifica o entendimento anterior, e opina, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 482/497.

Em sessão realizada em 09/09/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 17/09/20, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 482/497, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG de fls. 521/540. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Bianca Delgado Pinheiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado a autuação trata de recolhimento a menor de ICMS pela Autuada no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos oriundos de aquisições de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco constatou, também, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais desses materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

De acordo com o Laudo Pericial, o Perito respondeu os quesitos formulados pela Impugnante (deferidos pela Câmara de Julgamento), bem como os formulados pelo Fisco, com base (1) na visita técnica realizada nas instalações industriais da Contribuinte (em 10/07/19), (2) nas informações fornecidas pelo Assistente Técnico da Autuada, Alfredo Soares Vieira, conforme documentos de fls. 446/452, e (3) na legislação tributária.

Em relação aos quesitos formulados pela Impugnante e deferidos pela Câmara de Julgamento, o Perito apresentou a seguinte abordagem (item 3.a do Laudo Pericial):

***Quesito 1.** – Queira o Sr. Perito descrever, identificando cada etapa, o processo produtivo da Impugnante, considerando seu negócio “calcário” e produção de cimento.*

Resposta Perito (literal)

A descrição de todo o processo produtivo do contribuinte, identificando cada etapa, considerando seus negócios “calcário” e produção de cimento, encontra-se no Anexo Único deste Relatório de Perícia, mídia eletrônica - DVD, arquivo eletrônico denominado “QUESITOS DA PERÍCIA_PTA 01.000995867-87”, tendo sido a mesma fornecida pelo próprio contribuinte em atendimento à intimação feita por este perito. **Com a visita técnica realizada nas instalações industriais do contribuinte em 10.7.2019, as informações prestadas foram verificadas.** (Destacou-se).

***Quesito 2.** Queira o Sr. Perito informar se os materiais relacionados em anexo ao Auto de Infração são aplicados no processo produtivo da Impugnante.*

Resposta Perito (literal)

Sim. Os materiais relacionados em anexo ao Auto de Infração são aplicados no processo produtivo da Impugnante.

Entretanto, os referidos materiais - abanadeira, apoio CSN, arame solda, barra CSN, barra redonda, bexiga acumuladora 32 litros, bico CSN, borracha Schenck, 22.413/20/2ª

caçamba Beumer, caçamba CSN, caixa Haver &Boecker, capa Electro Aço Altona, chapa borracha, chapa CSN, chapa da moega do britador de calcário, chapa desgaste, chapa Eutectic, chapa Haver &Boecker, chapa SAE 1020, chapa TMSA, chapa UHMW, correia Beumer, correia Haver &Boecker, correia Schenck, correia transportadora plana, cunha CSN, dente Liebherr, eletrodo revestimento duro, forquilha CSN, garfo Haver &Boecker, garra CSN, grelha CSN, guia Beumer, guia desgaste, haste Atlas Copco, haste para perfuração de rocha, isolante térmico, kit para emenda de correia, lâmina Beumer, lâmina Pentec, lâmina PUR, lâmina raspadora, lâmina Schenck, lençol CR, longarina CSN, manta Metso, parafuso cabeça escareada, parede CSN, peneira ensaio granulométrico, placa Cobrapi, placa desgaste ASTM, placa Sulaço, pneu radial, porca sextavada, raspador correia transportadora, raspador CSN, reagente hidróxido de amônio, régua CSN, rolamento autocompensador de rolos, rolete Beumer, rolete transporte carga, rolo Beumer, sela Haver &Boecker, tecido poliéster, tijolo refratário, tubo Martin e válvula CSN - não obstante serem aplicados no processo produtivo, não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integrando aos produtos calcário e cimento, e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização nos termos da Instrução Normativa SLT 01/86. Portanto, não são considerados produtos intermediários.

Por outro lado, os materiais ponteira Ingersoll Rand, rolo Altona, tela metálica e tela poliuretano são produtos intermediários, pois, mais do que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, esses materiais desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, importando em perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, nos termos do inciso V da IN nº 01/86.

***Quesito 3.** Da mesma forma, queira o Sr. Perito descrever qual a utilidade ou aplicação daqueles produtos indicados no Anexo 3 desse Auto de Infração, tido pela autoridade tributária como sendo material de uso e consumo.*

Resposta Perito (literal)

A utilidade ou aplicação dos produtos indicados no Anexo 3 do Auto de Infração encontra-se no Anexo Único deste Relatório de Perícia, mídia eletrônica - DVD, arquivo eletrônico denominado “Anexo_Intimação_ Perícia_CSN_PTA 01.000995867.87”, tendo sido fornecida pelo próprio contribuinte em atendimento à intimação feita por este perito. **Com a visita técnica realizada nas instalações industriais do contribuinte no dia 10.7.2019, as informações prestadas foram verificadas.** (Destacou-se).

***Quesito 4.** Queira o Sr. Perito descrever e esclarecer o desgaste ou exaurimento de cada material objeto de glosa de créditos do imposto, em decorrência do seu emprego no processo produtivo da Impugnante informando, ainda, o tempo de vida útil de cada um dos materiais.*

Resposta Perito (literal)

A descrição e o esclarecimento do desgaste e exaurimento de cada material objeto de glosa de créditos do imposto em decorrência do seu emprego no processo

produtivo da Impugnante e a informação do tempo de vida útil de cada um dos materiais encontra-se no Anexo Único deste Relatório de Perícia, mídia eletrônica - DVD, arquivo eletrônico denominado “Anexo_Intimação_Perícia_CSN_PTA 01.000995867.87”, tendo sido fornecidos pelo próprio contribuinte em atendimento à intimação feita por este perito. **Com a visita técnica realizada nas instalações industriais do contribuinte no dia 10.7.2019, as informações prestadas foram verificadas.** (Destacou-se).

Já em relação aos quesitos **formulados pelo Fisco**, o Perito manifestou-se nos seguintes termos (item 3.b do Laudo Pericial):

***Quesito 1.** Informar se as partes e peças objetos da presente atuação fiscal relacionadas na manifestação fiscal às fls. 168 e 169 desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, conforme determina a Instrução Normativa SLT 01/86, em seu inciso V, que tem efeitos no período de 21/02/1986 a 31/03/2017.*

Resposta Perito (literal)

Para responder ao quesito, faz-se necessário o exame da Legislação pertinente à matéria, a começar pelo art. 66, incisos V e X, do RICMS/02, que disciplina o aproveitamento de créditos de ICMS relativos à matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e materiais de uso ou consumo do estabelecimento:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compoñham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.

Da leitura do inciso V do art. 66 do RICMS/02, depreende-se que poderá ser abatido, sob a forma de crédito, o imposto incidente na entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período,

para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Em relação ao produto intermediário, entende-se o mesmo como sendo aquele que seja consumido ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02, observada a Instrução Normativa SLT 01/86.

Pela IN SLT 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

Do inciso I da IN SLT 01/86, com o fito de elucidar o entendimento do que vem a ser produto intermediário, extrai-se a definição de consumo imediato e integral:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (Grifou-se).

Assim, o inciso I acima define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Já o inciso II esclarece consumo integral como sendo o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total. Será considerado consumido integralmente, o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do

cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

O inciso III, por sua vez, aduz que não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios consumidos ou desgastados na linha produtiva que, embora se desgastem, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva até o completo exaurimento na linha de produção:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

A exceção prevista no inciso III aplica-se à situação em que ocorre o desgaste ou deterioração dos produtos, mas não seu completo exaurimento na linha de produção. O inciso IV, por seu turno, preceitua que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Por fim, o inciso V da IN SLT 01/86, em exclusão ao que o inciso IV preceitua, caracteriza como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém:

Efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017 - Redação original:

"V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.”

Para essas partes e peças o creditamento é previsto desde que as mesmas desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, estejam inseridas na linha de produção e que tenham contato físico com o produto objeto da industrialização, contato esse que implique a perda de suas dimensões ou características originais, resultando na necessidade de sua substituição periódica em razão de inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura à qual pertençam.

Essa previsão vigorou até 31.03.2017, pois a partir de 1º.4.2017 a Instrução Normativa SUTRI nº 001 de 4.1.2017 alterou a IN SLT 01/86, revogando o referido inciso V.

Desse modo, as partes e peças relacionadas na manifestação fiscal às fls. 168 a 170 não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, conforme determina o inciso V da IN SLT 01/86 - efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017.

Entre as partes e peças relacionadas na manifestação fiscal às fls. 168 a 170, materiais aplicados em equipamentos/máquinas que compõem o processo produtivo da empresa, as empregadas no britador (abanadeira, chapa de revestimento, cunha, manta metso, parafuso de fixação, placa de revestimento), na peneira (tela, apoio, garra, longarina, régua), na ensacadeira (caixa Haver, chapa, correia Beumer, correia Haver, guia, lâmina, rolete, rolo e sela Haver), no moinho de rolo (bexiga acumuladora, borracha Schenck, capa, chapa, correia, raspadora), no moinho de bola (placa e grade), no forno ou no resfriador de clínquer (grelha, placa, tijolo refratário), na correia transportadora (correia, guia, kit para emenda de correias transportadoras, lâmina, raspador, rolete, rolo, válvula CSN), no elevador de caçamba (caçamba Beumer, rolete), na regueira (chapa, tecido poliéster), na pá carregadeira (pneu radial), na motoniveladora (pneu radial), nos caminhões (pneu radial), não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa.

Essas partes e peças, nos termos inciso IV da IN SLT 01/86, são componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição desses itens, tendo em vista seu desgaste natural, mas que não são, de forma alguma, produtos individualizados.

Quanto aos produtos empregados na construção e reforma civil, mecânica, elétrica, hidráulica (ancoragem, arame de solda, barra redonda, chapa, chapa borracha, eletrodo, lençol CR, parafusos e porcas, rolamentos, tubo Martin), eles são utilizados em atividades alheias à produção de calcário e cimento. São, portanto, materiais de uso e consumo nos termos do inciso II, c e inciso III do artigo 1º da IN DLT nº 01/1998.

Já os materiais ponteira Ingersoll Rand, rolo Altona, tela metálica e tela poliuretano desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa. Por conseguinte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integram-se ao rol de partes e peças relacionadas no inciso V da IN SLT 01/86 (Efeitos de 21.02.1986 a 31.03.2017).

No que se refere aos materiais ácido, caçamba Esco, calço, eixo e ponta Esco, citados às folhas 168 a 170, esses não constam do Anexo 3, não tendo, assim, sido objeto de estorno de crédito na presente Autuação.

***Quesito 2.** Informar se as atividades de construção e reforma civil, mecânica, elétrica, hidráulica e de laboratório ocorrem em um ponto qualquer da linha de produção de cimento ou são atividades alheias/marginais à linha de produção de cimento do contribuinte.*

Resposta Perito (literal)

Como registrado na resposta ao quesito anterior, os produtos empregados nas atividades de construção e reforma civil, mecânica, elétrica, hidráulica são utilizados em atividades alheias/marginais às linhas de produção de calcário e cimento. São, portanto, materiais de uso e consumo nos termos do inciso II, c e inciso III do artigo 1º da IN DLT nº 01/1998.

Esses produtos, os dispositivos de ancoragem - utilizados como sustentação do revestimento refratário do forno de clínquer quando de sua substituição, arame de solda e eletrodo - utilizados em processos de soldagem em geral, barra redonda - utilizada como material de fabricação/restauração de peças e artefatos, chapas - utilizadas na montagem mecânica e elétrica na planta de cimento de modo geral, chapas de revestimento e de borracha - utilizadas na fabricação de juntas e revestimentos de chutes e tambores, lençol CR de borracha - utilizado em manutenções diversas, rolamento - utilizado como peça de substituição devido ao desgaste (aplicado em equipamentos diversos), tubo Martin - utilizado como peça de substituição devido ao desgaste (aplicado em canhões de ar utilizados em diversos locais para limpeza/desobstrução), peneira - utilizada para análises físicas feitas em laboratório, são aplicados/utilizados em atividades alheias/marginais às linhas de produção de calcário e cimento.

***Quesito 3.** Informar ainda se os materiais aplicados na construção e reforma civil, mecânica, elétrica, hidráulica e no laboratório, relacionados na manifestação fiscal às fls. 169 e 170, se enquadram na definição de “produto intermediário”, nos termos da Instrução Normativa SLT 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS, que compreende as seguintes características:*

- são empregados diretamente no processo de industrialização, consumindo-se ou integrando-se ao produto final, na condição de indispensável à sua composição; ou

- não se integrando ao novo produto, são consumidos, imediata e integralmente, no curso da industrialização, nunca marginalmente ou em linhas independentes, bem como têm caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Resposta Perito (literal)

Os materiais aplicados na construção e reforma civil, mecânica, elétrica, hidráulica e no laboratório, relacionados na manifestação fiscal às fls. 169 e 170 (os dispositivos de ancoragem - utilizados como sustentação do revestimento refratário do forno de clínquer quando de sua substituição, arame de solda e eletrodo - utilizados em processos de soldagem em geral, barra redonda - utilizada como material de fabricação/restauração de peças e artefatos, chapas - utilizadas na montagem mecânica e elétrica na planta de cimento de modo geral, chapas de revestimento e de borracha - utilizadas na fabricação de juntas e revestimentos de chutes e tambores, lençol CR de borracha - utilizado em manutenções diversas, rolamento - utilizado como peça de substituição devido ao desgaste (aplicado em equipamentos diversos), tubo Martin - utilizado como peça de substituição devido ao desgaste (aplicado em canhões de ar utilizados em diversos locais para limpeza/desobstrução), peneira - utilizada para análises físicas feitas em laboratório), não são empregados diretamente no processo de industrialização, não são consumidos, imediata e integralmente, no curso da industrialização, bem como não têm caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Dadas as aplicações dos materiais nas atividades de construção e reforma civil, mecânica, elétrica, hidráulica e no laboratório, acima apresentadas, esses materiais não enquadram na definição de produto intermediário nos termos da Instrução Normativa SLT 01/86 e do inciso V do art. 66 do RICMS.

Assim, de acordo com a análise do Perito constante de seu laudo, os materiais objeto de autuação ou são aplicados/utilizados em atividades alheias/marginais às linhas de produção de calcário e cimento ou, quando aplicados no processo produtivo, não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integrando aos produtos calcário e cimento, e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização nos termos da Instrução Normativa SLT 01/86.

Com exceção dos materiais ponteira IngersollRand, rolo Altona, tela metálica e tela poliuretano, que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, integrando, por conseguinte, ao rol de partes e peças relacionadas no inciso V da IN SLT 01/86 (com efeitos até 31/03/17).

Ao se manifestar a respeito do Laudo Pericial, a Impugnante afirmou que o Perito:

- revalida a descrição do processo produtivo apresentada pela Impugnante, bem como a descrição de cada etapa na produção do calcário;
- reconhece a aplicação, no processo produtivo, de todos os materiais relacionados no Anexo ao Auto de Infração;
- revalida a utilidade, aplicação, bem como desgaste e exaurimento de cada material objeto de glosa de créditos do imposto;
- reconhece a classificação dos materiais ponteira IngersollRand, rolo Altona, tela metálica e tela poliuretano como produtos intermediários, tornando-se incontroverso o direito de crédito em relação aos mesmos.

Concluiu, então, que “*a controvérsia está no entendimento no que se refere ao conceito de “produto intermediário” e, assim, se o emprego dos materiais no processo produtivo de calcário os fazem classificáveis como produtos intermediários, para fins de creditamento*”.

Na oportunidade, a Defesa frisou que “*é importante para o deslinde da matéria observar todas as etapas do processo produtivo da Impugnante, inteiramente revalidadas em perícia e não restringi-lo a apenas algumas etapas, já que, na produção de cimento, o deslocamento de materiais e do próprio calcário integram a linha de produção principal*”.

E, também, teceu as seguintes considerações:

Outra questão de relevância refere-se à resposta ao quesito 1 da Fiscalização que teve o condão de afastar parte dos materiais do conceito de produtos intermediários, ao utilizar-se do revogado inciso V da IN SLT 01/86. Ora, o revogado inciso V se apresentava meramente interpretativo e sua revogação afasta a sua aplicação em qualquer tempo.

Por esta razão, classifica-se como produtos intermediários aqueles materiais que são utilizados e consumidos no processo produtivo principal da Impugnante, ainda que não tenham atuação particularizada, devendo se afastar tal premissa pretendida pela Fiscalização.

(...)

Considerando a revalidação, pela própria perícia, do processo produtivo de cimento, materiais ali empregados, bem como utilidade, aplicação, desgaste e exaurimento de cada material apresentados pela própria Impugnante, deve ser realizada a leitura da perícia atentando-se para todo processo produtivo revalidado, uma vez que este se afigura como sendo a linha produtiva principal.

Assim, o afastamento de materiais reconhecidos pela própria perícia como utilizados na linha produtiva apresentada pela Impugnante não pode ser admitido, uma vez que não cabe à fiscalização selecionar etapas e restringir o processo produtivo em análise, para fins de glosa de créditos constituídos em favor da Impugnante.

Especificamente em relação à resposta do Perito ao quesito 2 do Fisco, a Impugnante afirmou que “*há equívocos na utilização dos materiais apresentada na Perícia*”, trazendo os seguintes comentários de sua assistência técnica:

Nos quesitos 2 e 3: Discordo quando o perito afirma que a ancoragem é utilizada como sustentação do revestimento refratário do forno de clínquer quando da sua substituição – Na verdade a Ancoragem é utilizada

de forma perene, visando fixação do tijolo no casco do forno e não apenas quando da substituição.

Da mesma forma, discordo quando o perito afirma que o arame de solda e eletrodo, são utilizados em processos de soldagem em geral, pois estes são específicos para revestir a mesa de moagem dos moinhos e revestimentos em equipamentos diversos e estão cadastrados como materiais intermediários exatamente por exercer uma função de revestimento da estrutura por onde circula o produto ora industrializado.

O mesmo também se aplica às chapas de revestimento.

Diante dessas considerações, a Impugnante pleiteou que, para perfeita e adequada análise técnica, *“seja realizada análise do Relatório de Perícia produzido neste feito, juntamente com o Relatório Técnico elaborado pela empresa THELOS”*, anexado aos autos às fls. 220/426, mediante deferimento da Câmara de Julgamento.

O Fisco, por sua vez, em decorrência da análise do Laudo Pericial, verificou que deveriam ser excluídas as exigências relativas ao produto “Ponteira Ingersol Rand”, considerando que é uma peça que participa do processo de produção (extração do minério), nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT 01/86 (efeitos até 31/03/17), caracterizando-se, portanto, como “produto intermediário” no período até 31/03/17.

Em relação aos itens “rolo Altona”, “tela metálica” e “tela poliuretano”, o Fisco informou que o correspondente estorno de crédito foi efetuado somente para fatos geradores ocorridos após a revogação do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, ou seja, a partir de 01/04/17, não havendo qualquer estorno de crédito desses produtos no período de 01/01/14 a 31/03/17.

Diante disso, o Fisco reformulou o crédito tributário, conforme “Termo de Rerratificação de Auto de Infração” de fls. 482/483 e documentos de fls. 484/497, para excluir as exigências relativas ao produto “ponteiro” (NF-e nº 17.409, de 16/09/15 - Ponteira Ingersol Rand), o que acarretou a retificação dos Anexos 3, 4 e 5 do Auto de Infração.

Regularmente intimada da retificação do lançamento, a Autuada manifestou-se às fls. 500/503, ratificando os fundamentos já apresentados e acrescentando a alegação de que o Fisco *“utilizou de critérios absolutamente presuntivos (o que é vedado no ato administrativo), e levantou, para a autuação fiscal, gama extensa de materiais adquiridos, sem distinção e sem conhecimento do processo produtivo e suas etapas, o que facilmente demonstraria o consumo na linha principal da atividade social da empresa”*.

Frisou, por fim, que os produtos objeto de autuação *“se integram ao novo produto ou são consumidos imediata e integralmente no curso principal do processo produtivo da Impugnante”*.

O Fisco, então, ressaltou que não há qualquer discordância entre as partes acerca do processo produtivo da empresa autuada, mas apenas quanto à legitimidade dos créditos aproveitados.

Afirmou, assim, que, de acordo com as respostas do Perito, os produtos objeto de autuação, especialmente após reformulação do crédito tributário, apesar de serem aplicados no processo produtivo, “*não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integrando aos produtos calcário e cimento, e não são consumidos imediatamente no curso da industrialização nos termos da Instrução Normativa SLT 01/86. Portanto, não são considerados produtos intermediários*”.

Considerando a reformulação do lançamento, o Fisco concluiu que “o estorno de crédito do imposto destacado em notas fiscais de aquisições de produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, alguns até por serem utilizados em atividades alheia à produção, realizado pelo Fisco está de acordo com o presente Laudo Pericial, à exceção da “ponteira Ingersoll Rand” que houve a exclusão do estorno do crédito, conforme Termo de Rerratificação” (destacou-se), não havendo que se falar, portanto, em autuação “*sem conhecimento do processo produtivo e suas etapas*”.

O Fisco salientou, ainda, que “*o trabalho fiscal foi realizado com base nas informações do próprio contribuinte*” e que “*as repetições das informações prestadas pela Autuada não contribuem de forma significativa para o esclarecimento das questões discutidas nesse processo, tendo em vista que não se constata divergência na identificação do produto e sua função, mas apenas na aplicação do direito no momento de conceituar tais produtos como material de uso e consumo ou como produto intermediário*”.

Por fim, o Fisco apresentou as seguintes considerações:

Para concluir, oportuno frisar que houve reformulação do crédito tributário para exclusão do material “*ponteira Ingersoll Rand*” e que houve estorno dos créditos referentes aos materiais “rolo Altona, tela metálica e tela poliuretano” somente a partir de 01/04/2017, ou seja, após a revogação do inciso V da IN SLT nº 01/86. Além disso, que os materiais “ácido, caçamba Esco, calço, eixo e ponta Esco”, citados às folhas 168 a 170, não constam do Anexo 3, não sendo, portanto, objeto de estorno de crédito na presente autuação.

No tocante aos documentos juntados aos autos pela Impugnante às fls. 214/426, mediante deferimento da Câmara de Julgamento, o Fisco comentou que se trata de “*“Memorial para provimento da Impugnação – Necessária baixa em diligência” contendo o resumo da Impugnação, bem como de “Relatório Técnico Contábil” elaborado pela empresa de consultoria independente THELOS*”.

Especificamente em relação ao Relatório Técnico Contábil, o Fisco trouxe as seguintes observações preliminares:

Inicialmente, ressalta-se que não há assinaturas dos supostos responsáveis pelo Relatório Técnico Contábil supracitado (fls. 253).

O “*Relatório Técnico Contábil*” (fls. 220/426) subdivide em: Introdução, Escopo do Trabalho, Metodologia, Processos Produtivos da CSN, Análise dos Anexos de Glosa, Conclusão e Apêndice (Doc.I – Laudos Técnicos/Descritivos).

No item “Escopo do Trabalho” é mencionado que a empresa THELOS foi contratada pela Autuada “*para elaboração do Relatório Técnico com a análise da glosa dos créditos de ICMS realizada pela Receita Federal através do Auto de Infração nº 01.000995867-87, apresentando para os itens de insumo e ativo imobilizado os respectivos laudos técnicos, que seguem anexos ao presente trabalho e visam esclarecer a aplicação desses itens, que originaram os créditos glosados, no processo produtivo da unidade de Arcos*” (grifo nosso).

Nesse ponto, ressalta-se que em nenhum momento nos autos há menção de bem do ativo imobilizado, uma vez que o Auto de Infração se refere a estorno de crédito do imposto destacado em notas fiscais de aquisições de produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento, alguns até por serem utilizados em atividades alheias à produção, como análises laboratoriais e construção civil, mecânica, elétrica e hidráulica. Trata-se de crédito aproveitado integralmente na apuração do ICMS como se fosse produto intermediário.

A citação ao “*ativo permanente*” também acontece no subitem “5.1 – Bens utilizados como insumos e ativo permanente” que menciona que “*Foram glosadas pela fiscalização 1.534 notas fiscais referentes a bens utilizados como insumos e ativo permanente, com a justificativa de que não foi comprovada a sua classificação como insumos e ativo permanente*”. Na “*Classificação dos materiais glosados*” (5.1.1), o Relatório Técnico menciona 35 (trinta e cinco) registros com a descrição Ativo Imobilizado que comporiam as 1.534 notas fiscais citadas acima.

Diante do exposto, constata-se que os ilustres peritos da empresa THELOS utilizaram classificação diversa da Autuada, uma vez que classificaram os materiais descritos nas notas fiscais objeto do trabalho como “Insumo” e “Ativo Permanente”, levando em consideração a sua vida útil: se menor do que um ano ou não aplicável, classificado como Insumo; se maior do que um ano, classificado como Ativo Permanente.

Enquanto a Autuada classificou todos os materiais como insumo/produto intermediário. Portanto, não há que se falar em glosa de crédito pelo Fisco de bens do ativo imobilizado.

Iniciando a análise dos produtos considerados no Relatório Técnico Contábil como “Insumos” (Tópico A do Relatório Técnico), vale reproduzir as seguintes abordagens do Fisco em relação a cada grupo de materiais classificados no referido tópico:

No Grupo I – Materiais Consumidos no Processo - constam os Laudos de Energia Elétrica e Cordel Detonante, ambos não fazem parte da autuação, conforme pode ser constatado no Anexo 3 do Auto de Infração.

No Grupo - II - Material de Desgaste – consta uma relação de vários produtos, dentre eles alguns que também não constam da autuação, como por exemplo: argamassa refratária, bit de perfuração de rocha, concreto refratário, martelo do britador e massa refratária.

Para os demais itens, importante verificar o Laudo Descritivo constante no Documento I – LAUDOS TÉCNICOS (fls. 254/426) para cada produto, que contém vários questionamentos (Quesitos Tributários – Bens utilizados como insumos), como por exemplo:

(...)

Para os materiais relacionados na tabela de fls. 230: dente de caçamba da escavadeira; haste da perfuratriz, lâmina raspadora do transp. de correias, partes e peças do moinho, correia transportadora, tela de peneira vibratória, abanadeira e ponteira do rompedor hidráulico as respostas aos itens foram:

(...)

Verifica-se que os próprios laudos descritivos anexos ao Relatório Técnico declaram que os materiais acima “não desgastam de forma integral e imediata e que são utilizados como parte ou peças de reposição para manutenção de equipamentos”.

Ressalta-se que os materiais “Ponta Esco” (fl. 284) descritos no laudo item “dente de caçamba da escavadeira” (fls. 283/286) não fazem parte desta autuação.

No tocante ao material denominado no laudo por “tela de peneira vibratória” (telas), admitiu-se os créditos anteriores à 31/03/2017, sendo efetuado estorno para os créditos a partir de 01/04/2017 (revogação do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86).

Em relação ao material denominado no laudo por “ponteira do rompedor hidráulico”- ponteira Ingersoll (fls. 395/398), NFe 17409 de 30/09/2015, houve a reformulação do crédito tributário (fls. 482/497).

Para os materiais relacionados na referida tabela: revestimento do britador, chapa de desgaste, tijolo refratário, válvula refratária, bexiga acumuladora do moinho, borracha da balança dosadora, borracha da balança integradora, chapa de revestimento da regueira, revestimento da moega do britador, revestimento do forno de clínquer, placa de resfriamento e revestimento dos chutes de transferência as respostas aos itens foram:

(...)

Verifica-se que os próprios laudos descritivos anexos ao Relatório Técnico declaram que os materiais acima “não desgastam de forma integral e imediata”.

Em relação ao tijolo refratário, o Fisco admitiu os créditos relativos à sua aquisição até 31/03/17, em virtude da Instrução Normativa nº 01/17, com efeitos a partir de 01/04/17, ter excluído esse produto do Anexo Único da Instrução Normativa nº 01/09, que permitia o aproveitamento de crédito de ICMS proveniente da aquisição do referido produto para produção de ferro gusa.

Quanto ao material “Ancoragem” (fls. 403/404) descrito no laudo item “*revestimento do forno de clínquer*”, trata-se de material aplicado em construção ou reforma civil. No caso, em tela, é empregado no processo de revestimento do forno.

Acerca da “*bexiga acumuladora do moinho*”, o laudo descritivo (fls. 371) informa, além dos quesitos acima mencionados, que esse item é utilizado como embalagem “one-way” para o produto final, não sendo devolvido pelo comprador. Entende-se que há um equívoco na resposta, uma vez que na descrição da utilização do próprio laudo informa “*Componente responsável pela proteção interna do Moinho contra os atritos e desgastes oriundos do contato direto com o minério. ...*” e nas informações prestadas ao Fisco, Anexo 2 do AI, consta como aplicação específica e detalhada: “*Acumuladores para Proteção para material não britável nos moinhos.*”

Quanto aos demais materiais (revestimento do britador, chapa de desgaste, válvula refratária, borracha da balança dosadora, borracha da balança integradora, chapa de revestimento da regueira, revestimento da moega do britador, placa de

resfriamento e revestimento dos chutes de transferência), estes não exercem nenhuma ação particularizada na industrialização do produto, como bem analisado na manifestação fiscal de fls. 168/170.

Para o material relacionado na referida tabela: garra da peneira vibratória, as respostas ao item foram:

(...)

A “*garra da peneira vibratória*” tem a função de fixação das telas de peneiramento, não exerce nenhuma ação particularizada na industrialização do produto, uma vez que sua função (fixação) não resulta o produto.

No Grupo III – Partes e Peças de Reposição - consta relação de três partes/peças: “*guia do transportador de correias, caixa da ensacadeira e rolo da correia transportadora*” (fls. 244). As respostas aos itens para os materiais “*guia do transportador de correias e rolo da correia transportadora*” no laudo descritivo foram:

(...)

Para o material “*caixa da ensacadeira*” as respostas ao item foram:

(...)

Como o próprio nome do grupo indica “*III – Partes e Peças de Reposição*”, trata-se de peças de manutenção. Destacamos as respostas ao Quesito 6, são utilizados como parte ou peças de reposição para manutenção de equipamentos.

Os materiais “*guia do transportador de correias*” (guia desgaste) e “*rolo da correia transportadora*” (rolo CSN) são materiais aplicados nos transportes para circular o material entre as fases de produção, não exercendo nenhuma ação particularizada na industrialização do produto.

No tocante à “*caixa da ensacadeira*” (caixa Haver Boecker), trata-se de caixa de enchimento do módulo ensacadeira, não exerce nenhuma ação particularizada na industrialização do produto.

Em relação ao Grupo IV – Outros Materiais, relaciona-se a “*peneira de ensaio*” que é “*utilizada para realizar o peneiramento do minério e dos materiais utilizados durante as análises físicas e químicas do minério em processamento*”. Portanto, produto utilizado na linha marginal à linha de produção.

Finalmente, o último Grupo referente aos INSUMOS - V – Combustíveis e Lubrificantes relaciona os produtos “*Aditivo Líquido Refratário*” e “*Alcatrão de Hulha*”,

produtos que não tiveram créditos estornados pelo Fisco, não constam no Anexo 3 do AI.

Em relação ao Tópico “B” - ATIVO PERMANENTE do Relatório Técnico apresentado pela Impugnante, o Fisco trouxe os comentários a seguir reproduzidos:

O Grupo “I – Contato direto com o produto em fabricação” relaciona os seguintes itens: caçamba da pá carregadeira, transportador de correias, caçamba do elevador de caçambas, tecido poliéster da regueira e tremonha do britador (fls. 248).

Necessário frisar que os bens do ativo permanente não são objeto da autuação.

Acerca dos bens “*caçamba da pá carregadeira*” (caçamba Escó), “*transportador de correias*” e “*tremonha do britador*” (tremonha Metso), os mesmos não constam no Anexo 3 do AI, ou seja, não fazem parte da autuação.

A “*caçamba do elevador de caçambas*” (caçamba Beumer e caçamba CSN) consta da autuação. A classificação do laudo como bem do ativo permanente não confere com a classificação utilizada pela Autuada, uma vez que a mesma aproveitou integralmente o crédito referente a esse material como se fosse produto intermediário. O Fisco considerou material de uso e consumo tendo em vista ser utilizada para transportar materiais, não exercendo nenhuma ação particularizada na industrialização do produto.

Também, consta da autuação o “*tecido poliéster da regueira*”. A classificação do laudo como bem do ativo permanente não confere com a classificação utilizada pela Autuada, uma vez que a mesma aproveitou integralmente o crédito referente a esse material, como se fosse produto intermediário. O Fisco considerou material de uso e consumo tendo em vista auxiliar no transporte de material por fluidização, não exercendo nenhuma ação particularizada na industrialização do produto.

No Grupo II – Partes e Peças de Reposição é relacionada a “*balança integradora do transp. de correias*” que não consta no Anexo 3 do AI, ou seja, não faz parte da autuação.

Por fim, no Grupo III – Material de Reposição é relacionado o “*duto Magotteaux*” que, também, não está relacionado no Anexo 3 do AI, isto é, não faz parte da autuação.

Observa-se, então, que grande parte dos itens indicados no Relatório Técnico juntado aos autos pela Defesa não constam da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, ainda, que, em relação aos demais itens, conforme destacado pelo Fisco, “os próprios laudos descritivos anexos ao Relatório Técnico declaram que os materiais acima “*não desgastam de forma integral e imediata e que são utilizados como parte ou peças de reposição para manutenção de equipamentos*”, conduzindo à conclusão de que tais materiais não podem ser classificados como “produtos intermediários”, não sendo, portanto, passíveis de creditamento.

Por fim, importa registrar que, em parecer anterior, a Assessoria do CCMG opinou pela exclusão das exigências fiscais relativas aos itens “Telas”, “Rolo Altona”, “Caçamba Esco”, “Ponta Esco” e “Ponteira Ingersoll”, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/03/17, considerando que todos esses itens foram, inicialmente, indicados pelo Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 163/173, como produtos objeto de autuação.

Contudo, conforme informado pelo Perito, e posteriormente ratificado pelo Fisco, os produtos “Caçamba Esco” e “Ponta Esco” não constam do Anexo 3 do Auto de Infração, não tendo, assim, sido objeto de estorno de crédito no presente trabalho.

O Fisco informou, ainda, em sua última manifestação fiscal, que, em relação aos itens “Telas” e “Rolo Altona”, os respectivos créditos foram objeto de estorno somente a partir de 01/04/17, em razão da revogação do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, não obstante essa ressalva tenha sido feita em sua primeira manifestação fiscal apenas em relação ao item “tijolo refratário”.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 482/497, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/09/20. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 482/497, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG de fls. 521/540. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator